



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001364/2010-21
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **3101-001.672 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração PIS e Cofins
Embargante LICAFÉ COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, não são cabíveis embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Garcia de los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antônio de Azevedo Morais, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela contribuinte, por alegada omissão do Acórdão 3101001.581, nos termos dos arts. 64, I e 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.

Correta a glosa de créditos de PIS e Cofins quando efetivamente comprovado nos autos o esquema fraudulento montado para geração de créditos.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO

Somente dispõe de legitimidade para questionar a atribuição de responsabilidade a terceiro no lançamento aquele a quem foi atribuída tal condição.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

A embargante alega omissões no referido acórdão relativas às provas e à apreciação do procedimento que adotava, requer o acolhimento dos embargos e retificação do resultado do julgamento para cancelar os lançamentos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – relator.

Conheço dos Embargos por ser tempestivo.

Discute-se nos presentes autos o lançamento fiscal efetuado de PIS e COFINS não recolhidos, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições, em virtude da caracterização de fraude nas operações. A autoridade fiscal fundamentou o alegado, mediante um conjunto de depoimentos reduzidos a termo, prova documental, e documentos encaminhados pelo Ministério Público, que caracterizaram a apropriação, por parte da ora embargante, de créditos de insumos obtidos através de aquisições fictas de interpostas pessoas, criadas apenas para possibilitar a geração dos créditos.

A embargante alega omissão no acórdão recorrido relativo à validação das provas testemunhais trazidas aos autos; à efetiva caracterização das empresas intermediárias como sendo “de fachada”; à sua responsabilidade nas operações ditas fraudulentas; e ao trancamento da ação penal.

Em que se pesem as alegações da embargante, não restou caracterizado a omissão do acórdão embargado.

Esta turma de julgamento efetivamente apreciou a questão probatória, tanto no que se refere às provas testemunhais, quanto na caracterização da operação como sendo fraudulenta e a responsabilidade da contribuinte na fraude. Em vários trechos do acórdão embargado, este relator tratou das questões, conforme se constata dos trechos abaixo reproduzidos:

Da existência de um esquema fraudulento de constituição de empresas visando a obtenção de créditos indevidos de PIS e Cofins

[...] as provas trazidas aos autos pela fiscalização demonstram o esquema fraudulento montado para gerar crédito de PIS e Cofins na aquisição de café em grão dos produtores rurais pessoa física, com a perfeita caracterização das empresas COLÚMBIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ACÁDIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, DO GRÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, L&L COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JC BINS CAFEIRA COLATIVA e V MUNALDI – ME como interpostas pessoas entre os produtores de café e o real comprador.

Também a participação das demais empresas denominadas “pseudo-atacadistas de café” está devidamente relatada no item 6 do Relatório Fiscal (fls. 1863 a 1911 da numeração eletrônica), com a identificação e detalhamento da participação das seguintes empresas no esquema fraudulento, também caracterizadas como interpostas pessoas entre os produtores de café e o real comprador: YPIRANGA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NOVA

BRASÍLIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ENSEADA COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA, DANÚBIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA, V&F COMERCIAL LTDA, PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA, C DÁRIO ME, MC DA SILVA, LUCIANO GIUBERT ALVES, WG DE AZEVEDO, NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ROMA COMÉRCIO DE CAFÉ, COMÉRCIO DE CAFÉ D'CRISTO, REICAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BR, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MOLINA LTDA, R ARAÚJO CAFECOL e MIRANDA CAFÉ.

Consideramos que a fraude apontada pela fiscalização foi devidamente relatada no Termo de Encerramento da Ação Fiscal e efetivamente provada nos autos.

Da participação da recorrente no esquema fraudulento

A recorrente alega que, se houve o esquema fraudulento apontado pela fiscalização, não tinha conhecimento dele e não participava, visto que as empresas atacadas, consideradas “de fachadas” pelos agentes fiscais, seriam empresas regulares, legitimamente constituídas e devidamente inscritas nos cadastros da União e dos Estados. Alega a sua boa fé nas compras de café em questão.

Entretanto, não é o que retrata as provas apresentadas pela fiscalização nos autos.

Os depoimentos convergem para a participação das empresas exportadoras/industriais (reais adquirentes dos cafés em grão vendidos pelos produtores rurais) na montagem e no uso do esquema fraudulento. O acórdão recorrido reproduz parte do depoimento de Arylson Storck de Oliveira (fls.1279 a 1280 do e-processo), onde é apontada a participação da recorrente no esquema. Também no depoimento de Devanir Fernandes dos Santos (fls. 1265) é apontado o conhecimento do esquema fraudulento pelas empresas reais adquirentes de café.

A fiscalização diligenciou mais de uma centena de produtores rurais do noroeste do Estado do Espírito Santo, com lavratura de diversos Termos de Intimação, em busca da verdade dos fatos. As respostas apresentadas pelos produtores rurais em atendimento às intimações (fls. 1068 a 1246 do e-processo) convergem para a participação da recorrente no esquema fraudulento. Em geral, os produtores rurais afirmaram desconhecerem as pessoas jurídicas que constam como destinatárias de suas notas fiscais, e que negociavam o café com a adquirente LICAFÉ e outros compradores; que as notas eram preenchidas pela LICAFÉ ou preenchidas pelo produtor com os dados fornecidos pela LICAFÉ; que o café era retirado da propriedade rural pela própria LICAFÉ e nos seus armazéns descarregado.

Também foram apresentadas as provas obtidas junto ao Ministério Público Estadual, como o relatório financeiro de Fernando Mattede e Flávio Tardin, sócios das empresas DO GRÃO e L&L (fls. 1463 a 1470), onde aparece o nome da recorrente.

Portanto, conclui-se que a recorrente tinha conhecimento, participava e era beneficiária direta do esquema fraudulento montado para gerar crédito de PIS e Cofins na aquisição de café em grão dos produtores rurais pessoa física.

Tendo em vista os fatos elementos probantes dos autos, esta turma de julgamento os considerou suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados pela autoridade fiscal, e manteve o lançamento efetuado.

Portanto, não restou caracterizada a omissão no acórdão apontada pela embargante.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sala das sessões, em 23 de julho de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator